



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 400/2015

(11.5.2015)

**RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA**

EMBARGANTE: Herzem Gusmão Pereira. Advs.: Átila Carvalho Ferreira dos Santos, Danilo Santos Rocha e Dablio Reningan Ferraz Pinto.

EMBARGADOS: Guilherme Menezes de Andrade e Joás Meira Cardoso. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Alexandre Miguel Ferreira da Silva, Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Ausência dos vícios de contradição e de omissão. Prequestionamento. Pretensão de rediscutir matéria. Não cabimento. Não acolhimento.

1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 937/945) opostos, em 25.3.2015, por Herzem Gusmão Pereira em face do Acórdão nº 142/2015 (fls. 924/932), o qual, em consonância com o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por entender que o conjunto probatório existente nos presentes fólios não é hábil para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais declinados pela parte autora nos processos nºs 769-21.2012.6.05.0040, referente à ação de investigação judicial eleitoral e 770-06.2012.6.05.0040, alusiva à ação de impugnação de mandato eletivo.

O embargante aduz, em síntese, que o presente recurso fulcra-se na existência dos vícios de omissão e de contradição, no acórdão guerreado, os quais devem ser sanados com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Nessa senda intelectual, assevera que, apesar de o acórdão ter declinado uma citação geral acerca dos ilícitos imputados aos embargados, não enfrentou todos eles, sendo, por conseguinte, incontestada a existência de omissão a ser sanada.

Destarte, o embargante, elencando os ilícitos identificados como conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, sustenta que em relação à utilização do veículo escolar, o acórdão hostilizado é omissivo, uma vez que este Tribunal deveria ter se pronunciado acerca da utilização do bem público –

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

ônibus escolar, cuja prova, em seu sentir, foi bastante explorada na fase processual justamente pela abrangência e evidência.

Alega também que, em relação à suposta captação ilícita de sufrágio, foi acostado aos autos mídia contendo gravação de depoimento de eleitor, que demonstra, claramente, a ocorrência deste ilícito, mediante a compra de votos em espécie.

Além disso, o embargante indica a existência, no acórdão embargado, do vício da contradição, o qual, a seu ver, está consubstanciado no fato de o *decisum* sustentar a inexistência de conjunto probatório robusto apesar das provas confirmarem a ocorrência dos aludidos ilícitos eleitorais.

Assim sendo, adverte o embargante que foram juntados aos autos quadros comparativos em relação aos anos de 2011 (anterior ao ano eleitoral) e 2012 (ano eleitoral), os quais evidenciam a discrepância dos números de contratados, sem a existência de justificativa plausível para esta constatação.

O embargante prequestiona ainda a violação dos arts. 73, I e V e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, o embargante pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, para que sejam julgados procedentes os pedidos ventilados, determinando-se a cassação dos diplomas, bem como dos mandados eletivos dos embargados, com espeque no art. 41-A e § 5º do art. 73, ambos da Lei nº 9.504/97 e do art. 14 §§ 10 e 11 da CF/88 e, ainda, seja declarada a inelegibilidade dos embargados para a eleição na qual foram diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, na

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

forma do art. 1º, I, *d* da LC 64/90 e, finalmente, seja determinada a imposição de multa com fundamento no art. 73, § 6º da Lei nº 9.504/97.

Considerando o pedido de efeitos infringentes aforado pelo embargante, determinou-se, à fl. 959, a intimação da parte embargada para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao recurso.

Em suas contrarrazões, Guilherme Menezes de Andrade e Joás Meira Cardoso aduzem que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que, efetivamente, não almejam sanar qualquer contradição ou omissão, tendo, em verdade, a intenção de rediscutir matéria já devidamente apreciada e julgada por esta Corte.

Nessa cadência, ratificam que o acórdão hostilizado não carece de qualquer reparo por não padecer de qualquer dos vícios que poderiam ensejar a oposição de embargos de declaração.

Além disto, ressaltam que o mero prequestionamento não é hipótese autônoma para o manuseio dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração dos requisitos exigidos pelo ordenamento processual.

Assim sendo, os embargados requerem sejam os aclaratórios rejeitados por serem descabidos e impertinentes, uma vez que inexistem omissões e/ou contradições a serem sanadas na decisão guerreada.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra, no acórdão guerreado, quaisquer dos vícios suscitados.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos relevantes e imprescindíveis aspectos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza o seu acolhimento.

Impende destacar, neste diapasão, que a alegação do embargante de que existe, no acórdão guerreado, omissão consubstanciada na ausência da devida análise do acervo probatório, o qual, ao seu sentir, evidencia a existência de ilícitos caracterizados como conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, não se demonstra pertinente.

Nesta senda, oportuno trazer a lume a transcrição de trechos do acórdão guerreado, os quais evidenciam a ausência do aludido vício.

A tese de que os Recorridos teriam autorizado obras e ordens de serviço em período eleitoral com fins eleitorais não restou ratificada. Os depoimentos das testemunhas, as quais foram ouvidas

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

na condição de declarantes, não apresentam o condão de caracterizar a conduta praticada como ilícito eleitoral.

Ademais, consoante consta nas sentenças de primeiro grau guerreadas, inexistente previsão legal que vede a realização de obras públicas em período eleitoral, sendo proibidas apenas atividades pertinentes à propaganda institucional, à transferência voluntária de recursos e à participação de candidatos em inaugurações, o que, frise-se, não se vislumbra nos presentes fólios.

Além disto, o *decisum* ratifica que

Nesta linha de intelecção, ratifica-se o acerto das sentenças zonais ao indicarem que o Recorrente limitou-se a formular considerações genéricas desvinculadas do acervo probatório e da indicação de qualquer caso concreto e específico. Destarte, no caderno processual, não se vislumbra a existência de firme e robusto elemento de prova que evidencie a ocorrência do ilícito eleitoral.

Impende destacar que o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97 elenca algumas exceções à vedação de contratação em período proibido. Sucede que o Recorrente não trouxe aos autos elementos que revelem que as contratações supostamente irregulares realizadas pelos Recorridos não estariam contempladas nas ressalvas previstas no aludido dispositivo legal.

Há ainda, no acórdão guerreado, expressa referência à devida apreciação acerca do conjunto probatório relativo à distribuição de imóveis aos munícipes, inclusive com alusão expressa à mídia acostada aos presentes fólios com a finalidade de evidenciar a existência de ilícito eleitoral. Vejamos:

Sorte diversa não pode ser atribuída à arguição de pretensos ilícitos relativos à doação de imóveis aos munícipes. O Recorrente não apresentou evidências que confirmem, de forma inequívoca, que houve conduta repudiada pela legislação eleitoral. A gravação de áudio contendo a versão acerca da distribuição de imóveis em troca de votos não apresenta força suficiente para que sejam acolhidos os pedidos ventilados pelo Recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

Nesta mesma linha de raciocínio, importa salientar que a indicação do embargante de que o acórdão padece de contradição por sustentar a inexistência de prova robusta dos fatos alegados apesar de haver, nos fólios, acervo probatório, que, ao seu sentir, conduziria a entendimento diverso, não deve ser considerada para fins de ratificar a existência do aludido vício com vistas a ensejar o acolhimento destes aclaratórios.

Destarte, o cotejo dos trechos do acórdão hostilizado acima mencionados conduz, inequivocamente, ao entendimento de que a alegação de configuração dos vícios de omissão e de contradição não deve ser acolhida, uma vez que, distintamente do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão objurgado não carece de qualquer reproche, evidenciando, em verdade, que foi precedido da devida apreciação do acervo probatório, a qual fulcrou o entendimento declinado no *decisum*.

Calha obtemperar que a jurisprudência pátria tem trilhado o entendimento de que o julgador, ao proferir o seu pronunciamento, não está obrigado a comentar, em sua decisão, todos os argumentos trazidos à baila pelas partes, sendo, em verdade, exigida a apreciação dos pontos relevantes para o desfecho da lide e da fundamentação do convencimento expressado no *decisum*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133). (grifos aditados)

Convém ressaltar, por oportuno e relevante, que o magistério jurisprudencial firmou-se no sentido de que mesmo para fins de prequestionamento os requisitos processuais para oposição de embargos de declaração devem ser contemplados. Assim sendo, há que existir, no *decisum* objurgado, os vícios de omissão, de obscuridade ou de contradição a fim de que o acolhimento dos aclaratórios seja cabível.

Neste diapasão, insta trazer a lume as decisões das Cortes Eleitorais a seguir transcritas, as quais evidenciam o entendimento declinado no parágrafo pretérito.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 275 do Código Eleitoral, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo.

II. O julgador não está adstrito ao enfoque ou à fundamentação jurídica esposada pelas partes, contanto que se atenha ao princípio da motivação.

III. Mesmo quando interpostos para o fim de prequestionamento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade permanece como requisito essencial dos embargos declaratórios.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO nº 149845, Acórdão nº 6079 de 05/09/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:00, Data 05/09/2014) (grifos aditados)

ELEIÇÕES 2012. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NOS PRÓRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/197 E ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PROVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. E inviável o inconformismo que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.

2. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público rejeitados.

ELEIÇÕES 2012. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não sendo conhecidos os embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, não há falar em interrupção do prazo para a interposição dos recursos subsequentes.

2. Logo, a publicação do acórdão ora embargado - que desproveu o agravo regimental formulado unicamente pelo Órgão Ministerial - também não tem o condão de beneficiar o embargante, em face da preclusão.

3. O embargante, em suas razões recursais, reitera os mesmos argumentos dos aclaratórios anteriormente opostos e que não foram conhecidos. Seu objetivo, portanto, é claro no sentido de remontar à primitiva decisão então embargada, trazendo matéria já preclusa, na tentativa de, com isso, suprir o não conhecimento de recurso anterior, manejado intempestivamente, por procurador não constituído nos autos.

4. Embargos de declaração opostos por Antônio Sérgio Gonçalves não conhecidos.

(TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE -

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 48-49) (grifos aditados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(TSE. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos aditados)

Verifica-se que os presentes aclaratórios fulcram-se na ausência de sintonia entre a tese asseverada pelo embargante e aquela admitida na fundamentação do julgado atacado. Isto conduz à conclusão de que a pretensão dos aclaratórios, em verdade, centra-se na reapreciação da matéria e das provas já examinadas a fim de que seja admitido o entendimento por ele defendido.

Ademais, importa salientar que a inconsistência da alegação de que padece o acórdão dos vícios de contradição e de omissão afasta, por óbvio, a

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040)
(EXPEDIENTE Nº 15.735/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VITÓRIA DA CONQUISTA

pertinência da atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, consoante pleiteado pelo embargante.

Assim sendo, estando o embargante irresignado com o desfecho atribuído à lide, cabe-lhe insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE).

Considerando que inexistem os supostos vícios apontados, forçoso admitir que a pretensão despropositada do embargante restringe-se à inovação e rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator